



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004436/96-61

Sessão : 10 de novembro de 1999

Recurso : 104.919

Recorrente : NELSI THEREZINHA RÜDIGER

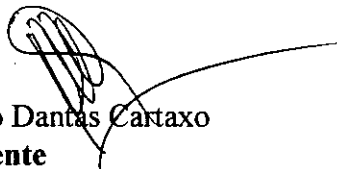
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

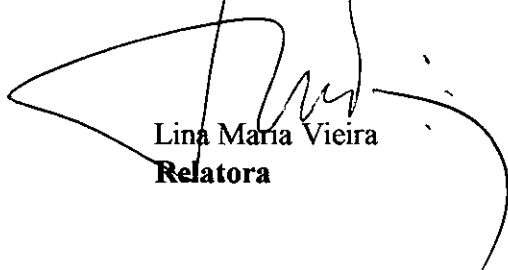
DILIGÊNCIA Nº 203-00.784

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NELSI THEREZINHA RÜDIGER.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala de Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004436/96-61

Diligência : 203-00.784

Recurso : 104.919

Recorrente : VALDIR RÜDIGER

RELATÓRIO

Nelsi Therezinha Rüdiger, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural identificado como lote 19, Setor "A", Gleba Altamira VI, situado no Município de São Félix do Xingu/PA, com área de 2.100,0ha, inscrito na SRF sob o nº 1375114.0, recorre a este Conselho da decisão da autoridade a quo, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 06, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformada com a exigência a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls.01, alegando que o valor tributado é exorbitante, vez que não foi considerada a retificação da DITR/94, o que acarretou no percentual zero de utilização; que parte do lote é produtivo; a área desapropriada pelo Governo Federal, declarando-a de reserva indígena, através do Decreto nº 22/91, também não foi considerada; que a região não tem infraestrutura econômico-social e que o imóvel é de difícil acesso. Às fls.15 anexa cópia das Notificações de Lançamento do exercício de 1995 relativas a dois imóveis limítrofes, pertencentes a dois cunhados seus, com 2.900ha e 2.800ha, respectivamente, com valores lançados de R\$ 3,62 cada um. Junta, ainda, aos autos, mapa de localização da propriedade rural, de exploração de solos e de vegetação, Laudo de Vistoria assinado por engenheiro agrônomo, acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA/SC, bem como Certidão de Registro de Imóveis de referida propriedade. (docs. fls.07/22).

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 29/33, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Ano-base: 1995

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004436/96-61

Diligência : 203-00.784

questionado pelo contribuinte, ou VTN que tiver sido, por erro de de fato, incorretamente declarado.

Simples afirmação, sem base em comprovação idônea, não é suficiente para determinar a redução do VTNm.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Irresignada, a interessada interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 38/42, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, alegando "que a posse estaria em conflito diante iminente possibilidade de desapropriação por parte da União Federal, declarando a área como reserva legal"; que não ocorreu o fato gerador do imposto pois o imóvel em apreço foi desapropriado pela União, conforme certidão do Registro de Imóveis expedido pelo Cartório da Comarca de São Félix do Xingu/PA, através da matrícula 1209, que registra os 1.432.481,8128ha, na qual está inclusa a área de sua propriedade desapropriada. Anexa, ainda, cópia do Decreto Presidencial de 19.08.93, homologando a demarcação administrativa da área indígena Menkragnoti, nos Estados do Mato Grosso e Pará e, por fim pede o cancelamento do lançamento, por improcedente e, se assim não entender este Conselho, que seja efetuado encontro de contas contra o crédito que possui junto à União, por desapropriar a área e não ter sido indenizada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004436/96-61

Diligência : 203-00.784

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na alegação de inoccorrência do fato gerado do ITR, vez que o imóvel objeto do lançamento foi desapropriado pela União.

Em sua defesa a contribuinte apresenta como prova de desapropriação de seu imóvel, o Decreto Presidencial de 19.08.93, de fls.47/49, que delimita a área do grupo indígena Menkragnoti e define como proprietária da área de 4.914.54.8206ha. a União Federal, que destinou o fruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios, dos lagos e de todas as utilidades nela existente, como bens inalienáveis, inisucapíveis e indisponíveis da União Federal, afastando, assim, a ocorrência do fato gerador, vez que a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, não pertencem ao interessado.

Para que se decida, com convicção, a presente lide, necessário se faz a solicitação das seguintes informações:

1. Ao INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, no sentido de discriminar a área relativa ao Lote 19, Setor "A", Gleba Altamira VI, com 2.100ha, localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, inscrito na SRF sob o nº 1375114.0 e cadastrado no INCRA sob o nº 044024.043370.0, com identificação dos limites e coordenadas geográficas, bem como se mencionada área está inclusa na área indígena Menkragnoti especificada e detalhada no doc. fls. 43/55;

2. À contribuinte, NELSI THEREZINHA RUDIGER, CPF nº 477.313.119-53, residente e domiciliada à Av. Brasil, s/nº, Saudades/SC, CEP 89868-000 para que apresente o Decreto de Desapropriação do Lote 19, Setor A, Gleba Altamira VI, efetuada pela União, conforme alega ter ocorrido às fls.39.

Pelos motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento de recurso em diligência, remetendo os autos ao órgão de origem, para que se realize as providências acima determinadas.

Sala de Sessões, em 10 de novembro 1999

LINA MARIA VIEIRA